



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1233575 - MG (2018/0010287-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE FREITAS CALDAS E OUTRO(S) - MG048916
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262
AGRAVADO : E V S L (MENOR)
REPR. POR : F M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSUMO E MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAVÉL ART. 1.042 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando reconhecer o direito da autora ao insumo e aos medicamentos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

III - Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da

sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: (AREsp 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

IV - Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do recurso especial no que concerne à matéria objeto do REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1233575 - MG (2018/0010287-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE FREITAS CALDAS E OUTRO(S) - MG048916
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262
AGRAVADO : E V S L (MENOR)
REPR. POR : F M DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSUMO E MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAVÉL ART. 1.042 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando reconhecer o direito da autora ao insumo e aos medicamentos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

III - Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da

sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008. Nesse sentido: (AREsp 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

IV - Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do recurso especial no que concerne à matéria objeto do REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Tema nº 106 (REsp nº 1.657.1561RJ), deve ser negado seguimento ao recurso especial. Agravo interno desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Desta feita, o Agravante interpôs agravo em recurso especial para a devida apreciação desta Corte Superior sob os fundamentos acerca da existência de Recursos Repetitivos que versavam sobre o mesmo conteúdo elencado no Tema 106. Entretanto, o Ilustríssimo Ministro Relator não conheceu o agravo, baseando-se na decisão do agravo em Recurso Especial no recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema 106).

Desse modo, ante a devida aplicação da tese fixada no Tema 106 na decisão de admissibilidade, bem como a existência de outros temas aplicáveis sobre a demanda, passa o Agravante apresentar os pontos para a reforma da decisão agravada.

[...]

Dessa forma, é medida que se impõe a análise do caso sob a ótica do Recurso

Repetitivo nº 1.657.156-RJ, considerando que o medicamento não integra a Farmácia Básica do SUS; considerando ainda que, segundo orientação desta Corte Superior, nesses casos, a competência será do Estado de Minas Gerais, devendo tais requisitos serem aferidos no âmbito deste ente federado e não do Município.

[...]

São inúmeros os recursos repetitivos que versam sobre a intervenção jurisdicional na saúde, inclusive sobre as competências dos entes federativos para o fornecimento do pleiteado em juízo e o devido direcionamento. Neste sentido, verifica-se que o sobrestamento do feito se deu em virtude da sistemática do REsp 1.657.156/RJ, o qual sequer foi abordado pelo Agravante, mas acolhido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No julgamento do referido Recurso Especial, inclusive, há menção aos Recursos Extraordinários impugnados pelo Agravante nas suas razões recursais

[...]

Ademais, é irrazoável a utilização do REsp nº 1.657.156/RJ para sobrestar o Recurso Especial interposto pelo agravante, em seguida, quando há julgamento do recurso repetitivo, os ministros modulam os efeitos da tese firmada e não se aplica ao processo, que ficou pendente e sobrestado até o julgamento do repetitivo, em que ainda há identidade entre a questão controvertida nos autos e àquele objeto do recurso paradigma com repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao

precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA O CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do recurso especial no que concerne à matéria objeto do REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.233.575 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0010287-7

Número de Origem:

0058634712015 00586347120158130439 10439150058634 10439150058634001 10439150058634002
10439150058634003 10439150058634004 58634712015 586347120158130439

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE FREITAS CALDAS E OUTRO(S) - MG048916

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353

ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

AGRAVADO : E V S L (MENOR)

REPR. POR : F M DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE FREITAS CALDAS E OUTRO(S) - MG048916

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353

ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

AGRAVADO : E V S L (MENOR)

REPR. POR : F M DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023